

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10820.001152/92-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3202-000.112 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 27 de junho de 2013
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente BARON ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resovem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (fls.91-102) interposto por BARON ALIMENTOS LTDA, contra decisão proferida pela Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, SP (DRJ/RPO) (fls. 71-72) que, por unanimidade de votos, manteve parcialmente o crédito tributário.

Para melhor elucidação dos fatos, transcrevo o relatório do acórdão proferido pela DRJ/RPO, que manteve parte do crédito tributário. *In verbis*:

Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 1/4 em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o Finsocial do período de dezembro de 1990 a julho de 1991, exigindo-se-lhe o crédito tributário no valor total de 18.180,78 Ufir.

O enquadramento legal encontra-se a fl. 1.

Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 15/20, na qual alegou inconstitucionalidade da contribuição e seu devido recolhimento, conforme Darfs que apresenta (fls. 22/25).

No que diz respeito ao Finsocial, os recolhimentos referentes aos meses de outubro e novembro de 1990 não dizem respeito ao lançamento, e os relativos a dezembro de 1990 e julho de 1991 foram confirmados pela unidade responsável (fl. 45).

Efetuada a imputação dos recolhimentos, a pedido da Delegacia de Julgamento em São Paulo, produziu-se o demonstrativo de fls. 64/66.

A ementa do acórdão da DRJ/RPO é a seguinte:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/12/1990 a 31/07/1991

FINSOCIAL. REDUÇÃO DE ALIQUOTA.

Reconhecida a inconstitucionalidade das majorações da alíquota da contribuição para as empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, exonera-se o lançamento na parte que exceda A. alíquota de 0,5% (meio por cento).

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada com tal decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário, em que alega, em síntese, o seguinte:

- a) o lançamento *in tela* deve ser anulado, pois houve cobrança de valor maior que o devido, situação reconhecida pela decisão *a quo*, inclusive;

- b) inaplicabilidade dos juros SELIC, por consistir em índice de caráter estritamente remuneratório, que seria inaplicável em sede tributária;

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Antes de enfrentar as questões de direito deduzidas pela Recorrente, cumpre verificar que, para fins de *imputação proporcional* do FINSOCIAL (compensação entre o FINSOCIAL devido e a majoração de alíquotas declarada inconstitucional), conforme decisão da DRJ/SPO de fls.47 e demonstrativo de pagamentos cadastrados de fls.64-66, foram considerados apenas os recolhimentos relativos a dezembro de 1990 (fls. 22) e julho de 1991 (fls. 23).

Contudo, dentre as competências autuadas, embora tenha juntado comprovantes de pagamento do FINSOCIAL referente aos meses de maio e junho de 1991 (fls.10) (veja-se ainda a declaração de fls.12), a decisão recorrida deixa entrever que a *imputação proporcional* foi calculada levando em conta apenas os créditos e débitos referentes aos meses de dezembro de 1990 e julho de 1991.

Compulsando os autos, não verifico motivo para que os referidos pagamentos sejam desconsiderados pelas autoridades fazendárias.

Desse modo, converto o julgamento em diligência para que a DRF competente verifique e confirme ou não os pagamentos referentes aos meses de maio e junho de 1991 e, se for o caso, considere referidos pagamentos para fins de calculo *imputação proporcional*.

Após a realização da(s) diligência(s), é mister que seja dado o prazo de trinta dias para que a Recorrente e a fiscalização se manifestem acerca do tema.

Processo nº 10820.001152/92-11
Resolução nº **3202-000.112**

S3-C2T2
Fl. 130

Gilberto de Castro Moreira Junior

CÓPIA